

MANIFESTAÇÃO QUANTO
AO INFORMATIVO
APRESENTADO PELA
EMPRESA MED VITTA
COMÉRCIO DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA ME
E QUANTO A MOTIVAÇÃO
APRESENTADA PELA
EMPRESA
DISTRIBUIDORA SÃO
FRANCISCO LTDA
QUANTO A INTENÇÃO DE
RECURSO REGISTRADA -
DOCUMENTO
FORMULADO PELA
PREGOEIRA KEDNA
ALVES SILVERIA

Às empresas

Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda - ME
Distribuidora São Francisco Ltda.

**MANIFESTAÇÃO QUANTO AO INFORMATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA
MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME**

Tendo as empresas MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME e DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA., manifestado em Ata intenção recursal quanto a habilitação da empresa PRÓ SAÚDE DISTRIBUIDORA EIRELI, conforme item 23.1.2 assim descrito:

“23. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

23.1. Dos atos praticados caberá recurso, nos termos descritos neste Edital.

23.2. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente** a intenção de recorrer, o que deverá ser constado em ata, quando lhe será concedido o prazo de **ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS** para apresentação das razões do recurso, **devendo o recorrente enviá-las única e exclusivamente pelo e-mail: cplsauade@catalao.go.gov.br e endereçado a Pregoeira, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente para autoridade superior.**”

Entretanto, nenhuma das duas empresas entrou de fato com Pedido de Recurso, na forma e no prazo estabelecidos, e nem de outra forma ou prazo, ainda que vedado pelo mesmo item acima citado.

Todavia, a empresa MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME protocolizou um documento a título de informação, e cientes da boa vontade da empresa, quanto ao teor informativo do referido documento, como bem frizado pela mesma, e com a mesma intenção temos a considerar o seguinte:

O objeto do Pregão Presencial nº 008/2021 é a “Aquisição de Materiais de Consumo Médico-Hospitalares e de Enfermagem, Medicamentos, Instrumentais e Equipamentos de Proteção Individual para atender as Unidades de Atendimento de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde-Fundo Municipal de Saúde de Catalão – GO”, porém os itens cotados são em sua maioria produtos gerais e não específico;

Neste sentido, os itens dos quais a empresa PRÓ SAÚDE DISTRIBUIDORA EIRELI sagrou-se vencedora, são produtos comuns, de fácil comercialização, com especificações usuais, amplamente encontrado no comércio local, que podem ser usados por qualquer pessoa sem necessidade de maiores esclarecimentos ou de assistência profissional, portanto podendo até ser classificados como produtos para saúde de uso leigo, conforme RDC Nº 16 de 2014 inciso 18 do artigo 2º:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

XVIII – produto para saúde de uso leigo: produto médico ou produto diagnóstico para uso in vitro de uso pessoal que não dependa de assistência profissional para sua utilização, conforme especificação definida no registro ou cadastro do produto junto à Anvisa; (Grifei)



Ainda usando da mesma RDC que não exige AFE para o comércio varejista de produtos de uso leigo:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo: (Grifo meu)

Quanto ao item Álcool em gel, em específico, a Anvisa em sua RDC nº422 de 16 de setembro de 2020, que vem alterar a RDC nº 350 de 19 de março de 2020, traz em seus artigos 3º e 4º:

Art. 3º Art. 3º Para empresas fabricantes de medicamentos fica permitida, de forma temporária e emergencial, sem notificação na Anvisa, a fabricação e comercialização das preparações antissépticas oficinais dispostas a seguir:

I - álcool etílico 70% (p/p) (70 °INPM);

II- álcool etílico glicerinado 80% (v/v) (80°GL);

III- álcool gel;

IV- álcool isopropílico glicerinado 75% (v/v) (75°GL); e

V- digliconato de clorexidina 0,5% (p/v)" (NR).

"Art. 4º Para as empresas fabricantes de cosméticos e saneantes, a permissão de fabricar e comercializar sem registro ou notificação na Anvisa, de forma temporária e emergencial, se aplica, exclusivamente, a:

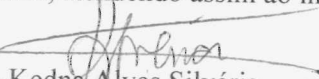
I preparações antissépticas à base álcool etílico na fração ou percentual em massa de 70% (p/p) (70°INPM) nos mais diversos tipos de formulação e em qualquer forma física, contemplando as preparações oficinais e não oficinais para fabricantes de cosméticos. ...

O fato de se tratar de uma AFE concedida a comércio varejista, o que realmente ao pesquisar no site da Anvisa verificamos ser, é no mínimo estranha, pois a razão social da própria empresa traz em si a palavra "distribuidora", como como traz o inciso VI, do artigo 2º, da RDC Nº 16/2014:

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades; (Novamente grifei)

Mas voltando aos fatos, varejista ou não, ainda que quase desnecessária, em razão dos produtos em questão, a AFE foi apresentada, e saliento que tratando-se de um pregão sob Sistema de Registro de Preços, que embora contenha quantidades, não se pode precisar quando, quanto, ou mesmo se o produto será adquirido, portanto uma AFE com a atividade de "comercialização" parece satisfatória no momento.

Ademais a licitação, principalmente na modalidade pregão, possui como um dos seus objetivos básicos buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, valorizando a concorrência, a eficiência e a economicidade, atendendo assim ao interesse público.


Kedna Alves Silvéria

Pregoeira